



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13370.721149/2020-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.166 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Recorrente BERFT TRANSPORTES EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2016 a 31/05/2018

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. JUNTAMENTE COM A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRECLUSÃO.

O momento próprio para a contraposição do contribuinte às conclusões da autoridade fiscal é com apresentação da manifestação de inconformidade, oportunidade na qual poderá tecer todas as considerações que achar necessárias, além de produzir provas documentais que as sustentem.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É indevido o pedido de restituição quando não comprovado o direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo dos documentos apresentados após a impugnação em razão da preclusão, e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Joao Mauricio Vital (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.166 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13370.721149/2020-11

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 110-006.821 que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade proferida contra o deferimento parcial do Pedido de Restituição relativo a retenção de 11% sobre notas fiscais de prestação de serviço. O referido Acórdão está assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/2016 a 31/05/2018

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É indevido o pedido de restituição quando não comprovado o direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O pedido de restituição foi apreciado no Despacho Decisório nº 468/2020 em 13/07/2020 (e-fls. 223 e 224), e deferiu parcialmente o pedido. A ciência da decisão ocorreu em 10/08/2020 (e-fls. 360-364).

A Manifestação de Inconformidade foi apresentada antes da ciência (e-fl. 228 e 350) acompanhada da documentação relativa à retificação da GFIP (fls. 229 a 359).

O Acórdão apreciou a Manifestação de inconformidade (e-fls. 413 a 418) e decidiu por não acolher os argumentos, por falta de comprovação do alegado.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 05/11/2021 (e-fl. 425). Em 11/11/2021, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 426 a 428 e juntando documentos às e-fls. 429 a 972.

Em 04/01/2023 foi juntada copia da Decisão Liminar nº 5065244-07.2022.4.04.7100/RS, proferida pela Vara Federal de Porto Alegre, que deferiu parcialmente o pedido de liminar, nos seguintes termos:

Ante o exposto, DEFIRO em parte o pedido de liminar, para determinar ao PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS que, no prazo de 30 (trinta), **providencie para que seja imediatamente concluso para julgamento e ultime o exame do recurso administrativo oferecido no processo n' 13370.721149/2020-11, pendente de análise há mais de 360 dias do protocolo e lhe dê o regular andamento administrativo,** nos termos da fundamentação.

Grifos não originais

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-010.166 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13370.721149/2020-11

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

O quadro abaixo apresenta os períodos abrangidos pelo recurso e as páginas das notas fiscais correspondentes.

COMPETENCIA	PERDCOMP	SOLICITADO	DEFERIDO NO DD	SALDO MI	SITUAÇÃO	NOTAS FISCAIS
jan/16	03422.43870.160519.1.6.15-8570	5.972,71	5.972,71	0,00	DEFERIDO NO DD	
fev/16	24811.33144.160519.1.6.15-3006	8.220,25	8.220,25	0,00	DEFERIDO NO DD	
mar/16	29666.81369.160519.1.6.15-2480	8.396,09	8.396,09	0,00	DEFERIDO NO DD	
abr/16	10850.33353.160519.1.6.15-2116	13.675,29	13.675,27	0,02	DEFERIDO NO DD	
mai/16	18976.14100.160519.1.6.15-0480	10.055,10	9.901,10	154,00	NÃO SE MANIFESTOU	
jun/16	32722.17183.160519.1.6.15-2067	14.324,36	14.324,36	0,00	DEFERIDO NO DD	
jul/16	31560.15228.160519.1.6.15-7321	7.173,52	6.931,62	241,90	NÃO SE MANIFESTOU	
set/16	09998.15134.160519.1.6.15-3140	7.602,19	7.602,19	0,00	DEFERIDO NO DD	
out/16	39670.87030.160519.1.6.15-9037	11.296,38	10.416,37	880,01	NÃO SE MANIFESTOU	
nov/16	03693.10244.160519.1.6.15-7100	9.229,49	9.229,49	0,00	DEFERIDO NO DD	
dez/16	17006.93640.160519.1.6.15-8314	16.019,43	11.258,14	4.761,29	RETIFICAÇÃO GFIP 228	517 - 527
jan/17	06935.36449.160519.1.6.15-3139	7.659,36	7.659,37	-0,01	DEFERIDO NO DD	
fev/17	39727.23046.160519.1.6.15-0404	8.655,62	8.652,21	3,41	DEFERIDO NO DD	
mar/17	37708.62769.160519.1.6.15-8799	4.029,22	2.226,56	1.802,66	INFORMAÇÃO RETIFICAÇÃO P.228	550 - 565
abr/17	42091.21664.160519.1.6.15-0020	21.050,34	5.583,36	15.466,98	INFORMAÇÃO RETIFICAÇÃO P.228	588 - 606
mai/17	31014.95076.160519.1.6.15-2946	12.354,70	5.100,71	7.253,99	INFORMAÇÃO RETIFICAÇÃO P.228	628 - 641
jun/17	22663.10516.160519.1.6.15-9072	8.611,80	8.611,80	0,00	DEFERIDO NO DD	
jul/17	04881.67809.160519.1.6.15-0470	5.441,93	5.441,93	0,00	DEFERIDO NO DD	
ago/17	20538.04825.160519.1.6.15-6042	7.200,54	7.200,54	0,00	DEFERIDO NO DD	
set/17	08906.94666.160519.1.6.15-4634	6.276,94	349,43	5.927,51	INFORMAÇÃO RETIFICAÇÃO P.360	663 - 674
out/17	02997.61915.160519.1.6.15-8732	7.370,18	300,56	7.069,62	INFORMAÇÃO RETIFICAÇÃO P.228	694 - 704
nov/17	33247.31890.160519.1.6.15-9324	3.743,19	294,84	3.448,35	INFORMAÇÃO RETIFICAÇÃO P.228	728 - 737
dez/17	26470.84043.160519.1.6.15-9076	5.451,01	251,45	5.199,56	INFORMAÇÃO RETIFICAÇÃO P.228	761 - 774
jan/18	27358.61548.160519.1.6.15-6554	2.579,56	374,56	2.205,00	INFORMAÇÃO RETIFICAÇÃO P.228	792 - 807
fev/18	25677.37030.160519.1.6.15-1037	8.723,93	368,3	8.355,63	INFORMAÇÃO RETIFICAÇÃO P.228	825 - 849
mar/18	00748.75545.160519.1.6.15-0336	4.225,84	260,2	3.965,64	INFORMAÇÃO RETIFICAÇÃO P.228	870 - 888
abr/18	29979.61631.160519.1.6.15-4760	11.860,06	288,78	11.571,28	INFORMAÇÃO RETIFICAÇÃO P.228	906 - 925
mai/18	26511.62811.160519.1.6.15-0083	8.896,70	272,99	8.623,71	INFORMAÇÃO RETIFICAÇÃO P.228	940 - 957
	TOTAL	246.095,73	159.165,18	86.930,55		

Nos termos da decisão recorrida, houve apresentação de GFIPWEB retificadora para o período, em data posterior à decisão da Delegacia, que deferiu parcialmente os valores solicitados para esses períodos.

A decisão recorrida ainda menciona a obrigação legal da empresa em prestar, mensalmente e de forma correta, todos os dados relacionados aos fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária, nos termos do art. 32 da Lei nº 8.2012, de 1991 e motiva a manutenção do indeferimento parcial por falta de comprovação dos dados alterados da GFIP, feita depois de encerrada a fiscalização que analisou os documentos.

O direito creditório requerido pelo contribuinte nas competências 12/2016, 03/2017 a 05/2017 e 09/2017 a 05/2018 foi parcialmente reconhecido pela autoridade fiscal a partir das informações apresentadas pela empresa até o momento da emissão do Despacho Decisório, ou seja, com base nas GFIPs enviadas que se encontravam válidas e na situação exportada.

A alteração das informações prestadas em GFIP, após realizada a verificação fiscal, sem a apresentação de documentos comprobatórios das novas informações prestadas não podem ser acolhidas, uma vez que cabe ao contribuinte demonstrar e comprovar a certeza e liquidez do seu direito creditório.

Isso significa que o contribuinte **deve demonstrar não apenas que teve valores retidos em notas fiscais de prestação de serviço, mas que declarou corretamente em GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e as compensações realizadas, bem como que prestou todas as informações pertinentes de acordo com as normas tributárias, comprovando, de forma clara e precisa, o direito creditório pleiteado.**

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação, tal como prevê, de forma expressa, o art. 16, inciso III e § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

(...)

Como o contribuinte limitou-se a apresentar GFIPs retificadoras, sem trazer as provas **concretas capazes de comprovar a existência de direito creditório em seu favor, a decisão recorrida deve ser mantida.**

(grifos não originais)

Por outro lado, a recorrente sustenta que

Referente ao Despacho Decisório nº 468/2020 /EQREC4/VR10, a onde as competências 12/2016, 03/2017 a 05/2017 a 10/2017 e 11/2017 a 05/2018. **As mesmas foram retificadas dentro do prazo de 30 dias do referido despacho que culminou a Manifestação de Inconformidade e agora este Recurso Voluntário.**

Sendo a primeira e segunda juntada de documento no e-cac em 23/07/2020 e a terceira juntada de documento em 02/08/2020, ambas dentro do prazo para a apresentação da Manifestação de Inconformidade. Em 10/08/2020 recebemos a comunicação de compensação de ofício nº 334/2020, na qual na mesma data foi feita a juntada da Liminar que veda a compensação de ofício com débitos em exigibilidade suspensa e débitos do Simples Nacional.

E na data do dia 11/08/2020 foi emitida a Ordem de Pagamento sem a devida análise de todos os documentos juntados a manifestação de Inconformidade do corrente processo. Em 17/08/2020 foi elaborada uma nova juntada de documentos, explicando sobre o pagamento parcial, sem a devida análise da Manifestação de Inconformidade protocolada dentro do prazo de 30 dias conforme despacho Nº 468/2020 /EQREC4/VR10.

Claras as razões jurídicas a ensejarem o reconhecimento do direito creditório pleiteado e bem delineado que o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alinha-se harmoniosamente ao melhor direito aplicável a matéria, tal qual sua aceitabilidade perante copiosa doutrina e jurisprudência.

DIANTE DESTAS RAZÕES, em 24/08/2021 ingressamos novamente com um Mandado de Segurança, para que **se procedam as devidas análises das alegações com**

os devidos documentos em anexo que os comprovam o direito creditório, e impõe-se a reforma da decisão atacada, apreciando-se a preliminar recursal e, ao final e no mérito, julgando-se procedente o recurso interposto, culminando o devido pagamento, como medida de JUSTIÇA.

A documentação apresentada junto com o Recurso (e-fls. 429 a 972) referem-se à relação de documentos juntados, cópias de peças já juntadas ao processo, cópia de notas fiscais emitidas, entre outros documentos.

Os motivos de fato e de direito que o contribuinte julgar pertinentes a solução da lide devem ser apresentados, impreterivelmente, na manifestação de inconformidade tempestivamente, nos termos prescritos no art. 14 ao art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 – PAF – Processo Administrativo Fiscal .

Especificamente sobre a apresentação de prova documental, o artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972 – PAF – Processo Administrativo Fiscal, regula a matéria.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) **fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;**

b) **refira-se a fato ou a direito superveniente;**(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) **destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.**(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Decorrido o prazo para apresentação da manifestação, estará precluso o direito de apresentar novas provas, a exceção das situações mencionadas no parágrafo supra transcrito.

Como não há prova de que tais documentos não pudessem ser apresentados junto com a manifestação de inconformidade, que trate de direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou novas razões dos autos, **não conheço dos documentos apresentados por ter ocorrido preclusão do direito de apresentá-los.**

Nos termos do art. 147 do CTN, a retificação de declaração do sujeito passivo que vise reduzir ou excluir tributo, deve ser comprovada com documentação que demonstre o erro.

Isso posto, não há qualquer motivo para reforma da decisão de piso que manteve o deferimento parcial do pedido de restituição por falta de apresentação tempestiva de documentos que justificassem a retificação da GFIP feitas posteriormente à conclusão da análise do pedido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER o recurso, NÃO CONHECENDO dos documentos apresentados por ter ocorrido a preclusão, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias

Fl. 6 do Acórdão n.º 2301-010.166 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13370.721149/2020-11